

Regulamenta, para o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da ativa da Corporação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 70, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este decreto estabelece normas e processos para aplicação, no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º. Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados Aspirantes-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem uma turma de formação de Oficiais BM.

§ 1º. O oficial ou Aspirante-a-Oficial BM, que na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º. O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer a turma do ultrapassado.

§ 3º. O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º. O deslocamento que sofrer o oficial BM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque do Corpo de Bombeiros e registrado na sua Folha de alterações, passando o oficial BM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em lei.

Art. 4º. Os limites quantitativos de antigüidade a que se refere o artigo 28 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, para se estabelecer as faixas dos oficiais BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

I - metade do efetivo total dos Tenentes-Coronéis BM

II - metade do efetivo total dos Majores BM; e

III - um terço do efetivo total dos Capitães BM.

(*) IV -REVOGADO.....

(*) Revogado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

(*) V -REVOGADO.....

(*) Revogado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

(*) § 1º. os limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III, deste artigo serão fixados:

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

a) em 26 de dezembro do ano anterior - para as promoções de 21 de abril;

b) em 22 de abril - para as promoções de 21 de agosto; e

c) em 22 de agosto - para as promoções de 25 de dezembro.

§ 2º. Periodicamente, a CPOBM fixará limites para remessa da documentação dos oficiais BM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

(*) § 3º. Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II, III, deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

(*) § 4. Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fins de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiro e Segundo-Tenentes BM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento até a data de sua promoção.

(*) Acrescentado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

Art. 5º. Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observado:

I - o disposto nos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975 (Lei de Promoções);

(*) II - o disposto no artigo 81 e no parágrafo único do artigo 83, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares);

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

III - o cômputo das vagas que resultam das transferências, “*ex-officio*”, para a reserva remunerada, previstas até a data de promoção; e

IV - a decorrência da reversão “*ex-officio*” do oficial BM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II

Dos Quadros de Acesso

SEÇÃO I

Dos Requisitos Essenciais

Art. 6º. Interstício, para fim de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

Aspirante-a-Oficial BM.....	6 (seis).....	meses
Segundo-Tenente BM.....	24 (vinte e quatro).	meses
Primeiro-Tenente BM.....	36 (trinta e seis)....	meses
Capitão BM.....	48 (quarenta e oito)	meses
Major BM.....	36 (trinta e seis)....	meses
Tenente-Coronel BM.....	36 (trinta e seis)....	meses

Art. 7º. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao oficial BM para o exercício das funções que lhe competirem ao novo posto.

§ 1º. A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.

§ 2º. A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção de oficial BM ao posto imediato.

(*) § 3º. No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial BM passará a inatividade nas condições estabelecidas na Lei nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros-Militares).

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

Art. 8º. As condições de acesso a que se refere a letra “c”, do inciso I, do artigo 14 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975 (Lei de Promoção de Oficiais) são:

- I - cursos;
- II - serviço arregimentado; e
- III - exercício de função específica..

(*) Parágrafo único. Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerado aquele que o oficial BM ainda não satisfaça.

(*) O § 2º do presente artigo foi suprimido e o § 1º foi mantido e transformado no atual Parágrafo único pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

Art. 9º. Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o oficial BM ao acesso aos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

(*) I - Curso de Formação de Oficiais BM - para acesso aos postos de 2º Tenente BM, 1º Tenente BM e Capitão BM, do Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOC);

(*) II - Curso de aperfeiçoamento de Oficiais BM - para promoção aos postos de Major BM e Tenente-Coronel BM, do quadro de Oficiais BM combatentes (QOC); e

III - Curso Superior de Bombeiro, desde que haja na corporação - para promoção ao posto de coronel BM.

(*) Parágrafo único. ficam respeitados os direitos assegurados pelo artigo 10 do Decreto Federal nº 66.862, de 8 de julho de 1970 (R-200), aos oficiais BM diplomados, até a presente data, pelo Curso Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal ou das Polícias Militares.

(*) alterações introduzidas pelo decreto nº 4.129, de 21 de maio de 1981.

Art. 10. Serviço arregimentado é o tempo passado pelo oficial BM no exercício de funções arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso nas seguintes condições:

2º Tenente BM.....	18 (dezoito).....	meses, incluído o tempo arregimentado	como Aspirante-a-Oficial BM
1º Tenente BM.....	18 (dezoito).....	meses	
Capitão BM.....	24 (vinte e quatro).	meses	
Major BM.....	12 (doze).....	meses	
Tenente-Coronel BM.....	12 (doze).....	meses	

(*) Art. 11. Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I - em unidade operacional;

II - em estabelecimentos de Bombeiros-Militares; exceção feita aos Oficiais-Alunos;

III - em quaisquer OBM, pelos oficiais do QOS, do QOE e do QOA, nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;

IV - em Órgãos de Direção Geral, como elementos de supervisão e coordenação geral: Comandante-Geral e Estado-Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Seção).

(*) alteração de todo art. 11 introduzida pelo Decreto nº 8.836, de 12 de fevereiro de 1986.

(*) Parágrafo único.REVOGADO.....

(*) revogado pelo Decreto nº 15.557, de 25 de setembro de 1990.

Art. 12. As condições de interstício e de serviço arregimentado, estabelecidas neste regulamento, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante proposta do Comandante-Geral da corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 13. As condições de funções específicas que permitem, ao oficial BM, a aplicação e a consolidação de conhecimentos adquiridos, necessários ao desempenho dos cargos de Comando, Chefia ou Direção, serão exigidas, da seguinte forma:

I - Tenente-Coronel BM Combatente, com curso superior de Bombeiro-Militar:

- Exercício de função arregimentada, como oficial BM superior, por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional ou estabelecimento de Bombeiro-Militar de Ensino.

II - Tenente-Coronel BM Médico;

- Exercício de funções privativas de Major ou Tenente-Coronel BM durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não.

Art. 14. Para promoção ao posto de Coronel BM do QOBM deverá ser satisfeita a seguinte condição: exercício de função arregimentada, como oficial BM superior, por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no comando de Unidade Operacional ou Estabelecimento de Bombeiro-Militar de Ensino com autonomia administrativa.

(*) Parágrafo único. Em casos plenamente justificados, após apreciação pela Comissão de Promoção de Oficiais de que trata o capítulo V do presente decreto, arredondar-se-à para 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

(*) acrescentado pelo Decreto nº 4.129, de 21 de maio de 1981.

Art. 15. O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Bombeiros-Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º. O tempo passado por Oficial BM no desempenho de Cargo de Bombeiro-Militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de Cargo de Bombeiro-Militar.

§ 2º. O exercício interino de comando, chefia ou direção de Organização de Bombeiro-Militar com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 16. Os conceitos profissional e moral do oficial BM serão apreciados pelo órgão de processamento das promoções através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 17. Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o oficial BM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM).

Art. 18. Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os oficiais BM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto nos artigos 13 e 14 exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º. As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos até o momento em que o oficial BM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer, os requisitos deste artigo.

§ 2º. O oficial BM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo

público civil temporário não eletivo, não satisfizer aos requisitos exigidos será o responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

(*) § 3º. O Comandante-Geral excepcionalmente, em razão do interesse do serviço, poderá considerar com a aprovação do Governador do Estado, mediante exposição fundamentada, como satisfazendo as condições de serviço arregimentado e exercício de função específica para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o oficial BM que exerça cargos de confiança no âmbito do Sistema de Defesa Civil, no Gabinete Militar da Chefia do Poder Executivo e nos órgãos da Justiça Militar.

(*) acrescentado pelo Decreto nº 15.557, de 25 de setembro de 1990

SEÇÃO II

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 19. A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades Bombeiros-Militares competentes para emitir julgamento sobre o oficial.

Parágrafo único. Essas autoridades em princípio, são as seguintes:

- a) Comandante-Geral;
- b) Chefe do Estado-Maior-Geral;
- c) Diretores;
- d) Chefes de Seção do Estado-Maior-Geral;
- e) Comandantes de Bombeiros de Área;
- f) Comandantes de Unidades de Bombeiro-Militares; e
- g) Comandantes de Unidades Operacionais, Chefes de Repartição, Estabelecimentos e demais órgãos com autonomia administrativa.

Art. 20. As autoridades que tiverem conhecimentos de fato ou de atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer do Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante-Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 21. Os documentos básicos para a seleção dos oficiais BM a serem apreciados para o ingresso nos quadros de Acesso são os seguintes:

- I - Atas de Inspeção de Saúde;
- II - Folhas de Alterações;
- III - Cópias de alterações e de punições publicadas em boletins reservados;
- IV - Ficha de informações;
- V- Ficha de apuração de tempo de serviço; e
- VI - Ficha de Promoção.

§ 1º. Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais do Corpo de bombeiros, nas datas previstas no Anexo I (calendário).

§ 2º. Os documentos a que se referem os incisos V e VI deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela CPOBM, respectivamente.

Art. 22. Todo oficial BM incluído nos limites fixados pela CPOBM será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º. Se o oficial BM for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º. Caso o oficial BM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à CPOBM.

§ 3º. O oficial BM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido a inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o oficial BM quer permanecer no estrangeiro decorrido um (1) ano após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOBM.

Art. 23. A Ficha de Informações a que se refere o inciso IV do art. 21, destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do oficial BM, por parte das autoridades referidas no artigo 19, segundo normas e valores numéricos nela fixados.

§ 1º. A Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º. O oficial BM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações a que ele se referir.

§ 3º. As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas, à CPOBM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º. Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas, as fichas relativas a oficiais BM desligados de qualquer Organização de Bombeiros-Militares antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidas, e remetidas imediatamente à CPOBM.

Art. 24. A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações de oficial BM, relativas ao mesmo posto, constituirá o grau de conceito no posto.

Art. 25. A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do artigo 21, destina-se à contagem dos pontos relativos ao oficial BM.

SEÇÃO III

Da Organização

Art. 26. Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - até 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro os de Antigüidade e Merecimento; e

II - extraordinariamente, qualquer um deles, quando aquela autoridade determinar.

§ 1º. Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

(*) § 2º. Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos oficiais BM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III, do artigo 4º.

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

§ 3º. Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento, pela CPOBM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos oficiais BM para promoção.

§ 4º. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial BM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Bombeiros-Militares, deva ser transferidos “*ex-offício*” para a reserva.

(*) § 5º. Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários o Comandante-Geral da Corporação por proposta da CPOBM fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, III, do artigo 4º.

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

§ 6º. Para promoção ao posto de Coronel BM, serão organizados apenas Quadros por Acesso por Merecimento.

Art. 27. O julgamento do oficial BM pela CPOBM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

I - as apreciações constantes das Fichas de Informações;

II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

V - os resultados obtidos em cursos regulamentares;

VI - o realce entre seus pares;

VII - as punições sofridas;

VIII - o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - o afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e

X- outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOBM.

Parágrafo único. O julgamento final do oficial BM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com o inciso II do artigo 29 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, deve ser justificado, inserido em ata e submetido ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 28. Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento: conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas e outras atividades consideradas meritórias.

(*) Art. 29. Os fatores citados no artigo 28, do Decreto nº 559, de 19.01.76, e aqueles que constituam demérito como punições, condenações, faltas de aproveitamento em cursos, como oficial BM serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major BM, Tenente-Coronel BM e Coronel BM, na forma regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995.

Art. 30. As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos a partir da data de declaração de Aspirante-a-Oficial BM ou, na ausência deste ato, da nomeação de oficial BM.

Art. 31. Os oficiais BM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 32. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstício e serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamentos, referir-se-ão:

I - a 30 de junho do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de abril;

II - a 31 de dezembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de agosto; e

III - a 30 de junho do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 25 de dezembro.

Art. 33. Ao resultado do julgamento da CPOBM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 34. A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no artigo 29, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOBM, será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o oficial BM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 35. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial BM que:

I - tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença seja passado em julgado;

II - houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentória à dignidade e ao pundonor de Bombeiro-Militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Corporação; e

III - for considerado com mérito insuficiente, no julgamento da CPOBM de que trata o artigo 33 deste Regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois).

Art. 36. Poderá ser excluído do Quadro de Acesso por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante-Geral da Corporação, o oficial BM acusado com base no que dispõe o artigo 20.

Parágrafo único. O oficial BM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado “*ex-offício*”.

Art. 37. Nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, os oficiais BM serão colocados na seguinte ordem:

- I - pelo critério de antigüidade, por turmas de formação ou nomeação;
- II - pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 38. Quando houver reversão de oficial BM, na forma prevista no parágrafo único do artigo 30 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975 (Lei de Promoção) a CPOBM organizará, se for o caso, o complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III

Das Promoções

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 39. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - fixação de limites para a remessa da documentação dos oficiais BM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso dos oficiais BM nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimentos;

III - inspeção de saúde dos oficiais BM incluídos nos limites acima;

IV - organização dos Quadros de Acesso;

V - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;

VI - publicação dos Quadros de Acesso;

VII - apuração das vagas a preencher;

VIII - remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções; e

IX - promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 40. Para cada data de promoção, a CPOBM organizará uma proposta para as promoções por Antigüidade e Merecimento, contendo os nomes dos oficiais BM a serem considerados.

Art. 41. As promoções por Antigüidade e Merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

(*) I - para o posto de 2º Ten BM, 1º Ten BM e Cap BM - a totalidade por antigüidade.

(*) II - para o posto de Major BM - uma por antigüidade e uma por merecimento;

(*) III - para o posto de Tenente-coronel BM - uma por antigüidade e duas por merecimento;

(*) IV - para o posto de Coronel BM - todas por merecimento.

(*) alterações introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

§ 1º. Nos Quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º. O preenchimento de vaga de Antigüidade pelo critério de Merecimento, não altera, para as datas de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de Antigüidade e Merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º. A distribuição das vagas pelos critérios de Antigüidade e Merecimento em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 42. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos oficiais BM do posto imediatamente inferior:

I - as de antigüidade, aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros;

II - as de merecimento, obedecido o disposto no artigo 49 deste Regulamento.

§ 1º. Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais BM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época serão considerado como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º. A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de oficiais numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º. Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para

menos debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 43. As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no artigo 36, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II

Do Acesso Aos Postos Iniciais

Art. 44. Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de oficial BM, para fins deste Regulamento:

(*) I - Nos Quadros de Oficiais BM Combatentes, Enfermeiros, Administrativos, Músicos e Comunicações - o de Segundo-Tenente BM;

(*) II - Nos quadros de Oficiais BM Médicos, Dentistas e Farmacêuticos - o de Primeiro-Tenente BM; e

(*) III - Nos Quadros de Oficiais Capelães BM - o de Capitão BM.

(*) alterações introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

Parágrafo único. O acesso ao posto inicial, nos Quadros, se faz pela promoção do Aspirante-a-Oficial BM e por nomeação.

Art. 45. Para a promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante-a-Oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos:

I - interstício;

II - aptidão física;

III - curso de formação;

IV - comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional:

V - conceito moral;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII - não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e

VIII - obter conceito favorável da CPOBM.

§ 1º. Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOBM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante-a-Oficial.

§ 2º. O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo à aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º. A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente à CPOBM.

(*) Art. 46. Para a nomeação ao Posto inicial dos Quadros que incluem Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Enfermeiros e Capelães, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

(*) alterações introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

(*) § 1º. O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo será nomeado Capitão ou 1º Ten BM ou 2º Ten BM estagiário, conforme o Quadro, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

(*) alterações introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

§ 2º. O período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá a duração de 6 (seis) meses.

§ 3º. Somente será efetivado no primeiro posto de que trata o artigo 44, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer os requisitos previstos nos incisos II, IV, V, VII e VIII do artigo 45.

§ 4º. Compete ao Comandante do Estágio, após 5 (cinco) meses de nomeação, prestar em caráter obrigatório, as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º. Os oficiais Estagiários que não satisfizerem às condições para efetivação no primeiro posto, serão demitidos por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

SEÇÃO III

Da Promoção por Antigüidade

Art. 47. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros competirá ao oficial BM que, incluído em quadro de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 48. O oficial BM que, na época de encerramento das alterações, não satisfizer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data de promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antigüidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requeridos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 49. A promoção por merecimento será feito com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os dois oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e

III - para a terceira vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo único. Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de oficiais BM inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 50. Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antigüidade o oficial BM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, desde que tenha direito à promoção por antigüidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou de que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por oficiais BM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 51. O Governador do Estado, nos casos de promoções por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante-Geral e decidir-se-á por qualquer dos nomes, observando o que dispõe este Regulamento.

SEÇÃO V

Das Promoções por Bravura e “*Post-mortem*”

Art. 52. O oficial BM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

§ 1º. Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM).

§ 2º. O oficial BM que não satisfizer às condições de acesso ao posto que foi promovido no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva “*ex-offício*”, de acordo com a legislação vigente.

Art. 53. Será promovido “*post-mortem*” de acordo com o § 1º do artigo 26 do Decreto-Lei nº 176, de 9 de julho de 1975, o oficial BM que, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos oficiais BM que concorreriam à promoção pelos critérios de antigüidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antigüidade em que o oficial BM falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 54. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOBM a que o Comandante, Chefe ou Diretor do oficial BM recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único. Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julga prejudicá-lo.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Promoções de Oficiais BM do Corpo de Bombeiros

Art. 55. A Comissão de Promoções de Oficiais BM constituída dos seguintes membros:

I - Natos:

- O Chefe do Estado-Maior-Geral do Corpo de Bombeiros e o Diretor de Pessoal;

II - Efetivos:

- 4 (quatro) oficiais BM superiores.

§ 1º. Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo na Corporação oficiais BM superiores em número disponível, deverão ser escolhido, entre os Comandantes de OBM, os 4 (quatro) mais antigos.

§ 2º. Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros o Comandante-Geral da Corporação e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior-Geral.

Art. 56. À Comissão de Promoções de Oficiais BM, compete, precipuamente:

I - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste regulamento, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antigüidade e merecimento;

II - propor a agregação de oficiais BM que devam ser transferidos “*ex-offício*” para a reserva segundo o disposto no Estatuto dos Bombeiros-Militares;

III - informar ao Comandante-Geral da Corporação a cerca dos oficiais BM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;

V - organizar a relação dos oficiais BM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antigüidade;

VI - organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Corporação os processos referentes aos oficiais BM julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;

VII - propor ao Comandante-Geral da Corporação a exclusão dos oficiais BM impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII - fixar os limites quantitativos de antigüidade estabelecidos neste Regulamento;

(*) IX - Propor ao Comandante-Geral da Corporação para elaboração do Quadro de Acesso extraordinário, datas de referencias para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, III, do artigo 4º deste Regulamento.

(*) Alterado pelo Decreto nº 21.602, de 15 de agosto de 1995. .

X - fixar limites para remessa de documentos; e

XI - propor ao Comandante-Geral da Corporação, quando julgar cabível, o impedimento temporário para promoção de oficial BM indiciado em Inquérito Policial-Militar.

Art. 57. A CPOBM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas voto de qualidade.

Art. 58. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOBM.

Art. 59. A CPOBM reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 60. A apuração dos tempos a que se referem os artigos 10, 15 e 29 compete à Comissão de Promoções de Oficiais.

(*) Art. 61. Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial, oficiais Médicos e Dentistas, Farmacêuticos e Enfermeiros, bem como os Capelães BM e oficiais do QOA/QOE os dispositivos deste regulamento no que lhes for pertinentes.

(*) alterações introduzida pelo Decreto nº 20683, de 30 de setembro de 1994.

Art. 62. Aos oficiais BM que não cumpriram os requisitos dos artigos 10 e 14, deste Regulamento, será concedido um prazo de carência de 2 (dois) anos a contar da data de vigência do mesmo, para satisfazê-lo.

Art. 63. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos "N" nº 377, de 28 de março de 1965, nº 401, de 5 de junho de 1965 e nº 356, de 10 de fevereiro de 1965 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1976.

(a) FLORIANO FARIA LIMA e Oswaldo Ignácio Domingues

ANEXO 1

Dec. nº 559, de 19 de janeiro de 1976

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

(ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO)

CALENDÁRIO

PROVIDÊNCIAS	PROMOÇÕES / 21 DE ABRIL			PROMOÇÕES / 21 DE AGO			PROMOÇÕES / 25		
	ÓRGÃOS OU AUTORIDADES RESPONSÁVEIS								
	OBM/ CPOBM	CPOBM	GOV	OBM/ CPOBM	CPOBM	GOV	OBM/ CPOBM	CPOBM	
1. Encerramento das alterações dos oficiais BM para organização dos QAA e QAM (Art. 32 RIPO)	30 Jun +			31/Dez +			30 Jun +		
2. Remessa à CPOBM das: - Folhas de alteração... - Ficha de informações... - Ficha de apuração de tempo de tempo de serviço (§ 1º Art 21 e § 3º Art 23 RIPO)	Até 09 Ago+ 09 Ago+			Até 09 Fev 09 Fev			Até 09 Ago 09 Ago		
3. Fixação de limites para organização dos QA (§ 1º Art 4º RLPO)		26 Dez +			22 Abr			22 Ago	
4. Remessa a CPOBM das atas de inspeção de saúde (§ 1º do Art 21 (RLPO))	Até 15 Mar			Até 15 Jul			Até 20 Nov		
5. Remessa das QA à aprovação do Cmt-Geral da Corporação (Item I Art 26 RLPO)		Até 21 Fev			Até 21 Jun			Até 21 Out	
6. Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (§ 1º Art 26 RLPO)		Até 10 dias Após a apro- vação da QA			Até 10 dias Após a apro- vação da QA				
7. Computação das vagas a preencher (Art 20 RLPO)		01 Abr			01 Ago			05 Dez	
8. Remessa Prop p/ Prom/ Antig e Mer ao Cmt-Geral do Corporação (§ único Art 39 RLPO)		Até 10 Abr			Até 10 Ago			Até 14 Dez	
9. Prom p/ Antg e Merecimento (Art 18 e 20 RLPO)			21 Abr			21 Ago			

+ = Data referida ao ano anterior

Ficha de Informações

Período de _____

Referente ao _____
_____/_____/_____

Data:

I - Cargos Desempenhados (no período)		
II - Qualidades Pessoais e Funcionais	Conceito (E.MB.B.R. I)	Não Observado (N.
A – Caráter (Manifestações atinentes à personalidade)		

1 - Lealdade e amor à verdade		
2 -- Noção de Responsabilidade		
3 – Comportamento em face das situações		
4 - Energia e perseverança		
`B – Inteligência		
5 - Capacidade de raciocínio e decisão		
6 - Facilidade de expressão (escrita e oral)		
C – Espírito e Conduta Militar		
7 - Cumprimento do Dever		
8 - Espírito de Disciplina		
9 - Correção de Atitudes		
10- Espírito de Camaradagem e Relações Humanas		
D – Cultura Profissional e Geral		
10- Espírito de Camaradagem e Relações Humanas		
11- Conhecimentos Profissionais		
12- Conhecimentos Gerais		
13- Conduta Civil		
E – Capacidade como Comandante, Chefe ou Diretor		
14- Capacidade de Liderança		
15- Capacidade de Julgamento		
16- Capacidade de Planejamento		
F – Capacidade como Administrador		
17- Probidade e Zelo		
18- Capacidade de Organização e Eficiência		

19- Capacidade como Instrutor		
G – Capacidade Física		
20- Resistência à Fadiga		
21- Disposição para o Trabalho		
III – Conceito Final	Sintético	Numérico
IV – Oficial Informante		

OBSERVAÇÕES SOBRE A FICHA DE INFORMAÇÕES

1 – Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

Excelente -----E-----	06
Muito Bom -----MB-----	05
Bom -----B-----	04
Regular -----R-----	03
Insuficiente -----I-----	01

2 – O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados. Deverá ser expressa com o arredondamento até a casa decimal.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS FICHA DE PROMOÇÃO

Quadro: _____

Posto: _____

Nome: _____ N° Almq.

Em : ____/____/____.

Dados Apurados	Quant.	Valores	Postos Pos.	Postos Neg.
Tempo Computado (I)				
Ferimento em Ação (II)		0,15		
Trabalhos (III)				
Cursos (IV)				
Medalhas (V)				
Elogio (VI)				
(1) Soma dos Pontos Positivos				
Pontos Negativos (VII)				
(2) Soma dos Pontos Negativos				
(3) Total de Pontos		(1) - (2)		
(4) Grau de Conceito ao Posto (Art. 23 – RDPO.)				
(5) Julgamento da CPOM (Art. 32 – RDPO.)				
(6) Total de Pontos na QAM (Art. 33 – RDPO.)		$\frac{(3) + (4) + (5)}{3}$		

Data: ____/____/____

Secretário

Observações sobre a Ficha de Promoção

Para o preenchimento das fichas de promoção, serão consideradas as seguintes normas:

I – Tempo Computado

- (a) Em função de Bombeiro Militar computada entre a data de declaração de Aspirante-a-Oficial BM a data de encerramento das alterações – 0,10, por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.
- (b) Da permanência no posto - 0,20; por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

II - Ferimento em ação decorrente de manutenção da ordem pública ou combate a incêndio e salvamento que não tenha acarretado a concessão de medalha – 0,15.

III – Trabalhos julgados úteis, aprovados e classificados, pelo Comando Geral da Corporação, computando-se o máximo de 2 (dois) trabalhos para o conjunto das 2 (duas) categorias.

- (a) Sobre assuntos profissionais – 0,15.
- (b) Sobre assuntos de cultura geral ou científica – 0,10.

IV - Cursos

Os resultados finais serão referidos em menções de acordo com a regulamentação respectiva. As menções “MB”, Muito Boa e “B”, Bom, serão atribuídos os pontos abaixo:

- (a) Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM): MB 0,50 pontos B
0,25 pontos
- (b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAC): MB 0,50 pontos B
0,25 pontos
- (c) Curso de Formação de Oficiais (CFO): .. MB 0,75 pontos
B 0,50 pontos
- (d) Outros Cursos: MB 0,20 pontos
B 0,10 pontos

Para os cursos que adotarem tão somente notas como resultado final, serão observadas as seguintes faixas para conservação de nota em menção:

- De 8,1 a 10 – MB
- De 6,1 a 8 – B

V – Medalhas

- (a) De Bravura – 0,20
- (b) De Tempo de Serviço
 - 10 anos – 0,05
 - 20 anos – 0,10
 - 30 anos – 0,15

VI – Elogios

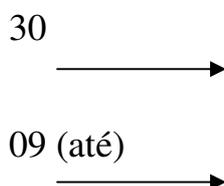
- (a) Ação destacada de coragem do oficial BM no cumprimento do dever, descrita, inequivocamente, em elogio individual e assim julgada pela CPOBM., desde que não tenha acarretado promoção por bravura ou concessão de medalha de bravura – 0,20.
- (b) Ação meritória de caráter excepcional, com risco de própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOBM – 0,15.
- (c) Ação de caráter excepcional que destaque o oficial BM entre os seus pares, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOBM. Não serão atribuídos pontos aos elogios motivados por passagem de Comando, movimentação e participação em desfiles ou competições esportivas, nem aqueles atribuídos nos pontos anteriores – Até o limite de 1 (um) elogio por ano – 0,10.

VII - Pontos Negativos.

Transgressão disciplinar como oficial traduzida em punição, computando-se somente a mais severa quando houver mais de uma consequência da mesma falta (agravada, representação ou queixa, etc).

- (a) Repreensão ----- 0,10
- (b) Detenção ----- 0,15
- (c) Prisão
 - (1) Redação dada pelo Decreto Nº 7151, de 24-JAN-84.
 - 01 (uma) prisão ----- 0,30;
 - 02 (duas) prisões ----- 0,60;
 - 03 (três) prisões ----- 1,20;
 - 04 (quatro) prisões ----- 2,40;
 e assim por diante, acrescentando-se na razão de 02 (dois);
 - (d) Sentença passada em julgado por crime culposos .
 - Até 06 (seis) meses ----- 1,50
 - Superior a 06 (seis) meses -- 3,00
 - (e) Falta de aproveitamento intelectual em curso, como oficial BM – 3,00.

Fluxograma das Promoções



15 (até) →

26 →

31 →

(até) 1ºs dias →
(até) 15

→

1º →

10 (até) →

21 →

22 →

1º →

(até) 10 →

21 →

22 →

JUN

AGO

SET

DEZ

FEV

MAR



- ⇒ Encerramento das alterações dos oficiais BM para organização das QAA e QAM (Promoção de 21 de Abril)
- ⇒ Remessa à CPOBM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (Promoção de 21 de Abril),
- ⇒ Remessa à CPOBM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (Promoção de 21 de Abril).
- ⇒ Fixação de limites para organização dos QA (Promoção de 21 de Abril).
- ⇒ Encerramento das alterações dos oficiais BM para organização dos QAA e QAM.. (Promoção 21 de Agosto)
- ⇒ Remessa à CPOBM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (Promoção 21 de Agosto)
- ⇒ Remessa dos QA e aprovação do Cmt. Geral da Corporação (Promoção 21 de Abril).
- ⇒ Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (Promoção 21 de Abril).
- ⇒ Remessa à CPOBM das atas de Inspeção de Saúde (Promoção 21 de Abril).
- ⇒ Remessa à CPOBM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (Promoção 21 de Agosto).
- ⇒ Cômputo das vagas a preencher (Promoção 21 de Abril).
- ⇒ Remessa Prop para Promoção por Antiguidade e Merecimento ao Cmt-Geral da Corporação (Promoção 21 de Abril)
- ⇒

PROMOÇÕES

- ⇒ Fixação de limites para organização dos QA (Promoção 21 Agosto).